

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001665/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/08/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033098/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.105614/2020-91
DATA DO PROTOCOLO: 29/07/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ n. 47.960.950/0001-21, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RENATO MACHADO MOREIRA;

E

SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL, CNPJ n. 87.775.235/0001-33, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CANELA, CNPJ n. 90.934.431/0001-18, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.661.699/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRUZ ALTA, CNPJ n. 89.707.434/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FARROUPILHA, CNPJ n. 92.860.618/0001-40, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE IJUI, CNPJ n. 90.740.788/0001-65, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SIN.DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAG. VERMELHA, CNPJ n. 87.682.738/0001-64, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAJEADO, CNPJ n. 88.666.102/0001-91, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTENEGRO, CNPJ n. 90.896.507/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE NOVO HAMBURGO, CNPJ n. 91.695.288/0001-11, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO, CNPJ n. 90.223.454/0001-14, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RIO GRANDE, CNPJ n. 94.873.940/0001-39, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA ROSA, CNPJ n. 90.863.663/0001-22, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTIAGO, CNPJ n. 89.706.444/0001-50, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTO ANGELO, CNPJ n. 88.508.700/0001-32, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREG COMERCIO DE STO ANTONIO PATRULHA, CNPJ n. 91.310.425/0001-52, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO LEOPOLDO, CNPJ n. 96.757.612/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO DE SAO LUIZ GONZAGA, CNPJ n. 91.553.362/0001-65, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAPIRANGA, CNPJ n. 93.241.644/0001-52, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAQUARA, CNPJ n. 91.110.585/0001-58, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAQUARI, CNPJ n. 08.666.045/0001-01, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE URUGUAIANA, CNPJ n. 98.417.462/0001-03, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VACARIA, CNPJ n. 90.544.073/0001-37, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VIAMAO, CNPJ n. 91.337.147/0001-27, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIVRAMENTO, CNPJ n. 92.913.730/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAZINHO, CNPJ n. 87.447.413/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de março de 2021 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Cachoeira do Sul/RS, Campo Bom/RS, Canela/RS, Capão da Canoa/RS, Carazinho/RS, Caxias do Sul/RS, Cruz Alta/RS, Dois Irmãos/RS, Esteio/RS, Estrela/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Frederico Westphalen/RS, Igrejinha/RS, Ijuí/RS, Lagoa Vermelha/RS, Montenegro/RS, Nova Petrópolis/RS, Novo Hamburgo/RS, Osório/RS, Parobé/RS, Portão/RS, Rio Grande/RS, Rolante/RS, Santa Rosa/RS, Sant'Ana do Livramento/RS, Santiago/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, São Leopoldo/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Marcos/RS, Sapiiranga/RS, Sapucaia do Sul/RS, Tapejara/RS, Taquara/RS,**

Taquari/RS, Teutônia/RS, Torres/RS, Tramandaí/RS, Triunfo/RS, Uruguaiana/RS, Vacaria/RS e Viamão/RS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outros Auxílios

CLÁUSULA TERCEIRA - DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS

A EMPRESA se compromete a pagar integralmente, aos empregados aposentados, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos casos redução de jornada e de salário/ suspensão dos contratos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para receber o valor do benefício, o empregado deve manifestar a Empresa a sua condição de aposentado pelo INSS.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA QUARTA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de todos ou de alguns de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 (sessenta dias), que poderá ser fracionado em até 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada, inclusive por meio eletrônico ou Whatsapp, ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus aos benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, excluído o vale-transporte.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

PARÁGRAFO QUARTO

A empresa poderá conceder durante o período de suspensão do contrato ajuda compensatória mensal diversa e superior a estabelecida na MP 936, que ainda continuará sem natureza salarial.

PARÁGRAFO QUINTO

A empresa adotará todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham a suspensão do contrato de trabalho recebam, durante o período, o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUINTA - DA CUMULAÇÃO DE MEDIDAS

Fica facultado à empresa adotar as duas medidas - redução de jornada com redução salarial e a suspensão do contrato de trabalho - de forma alternada, desde que o somatório não ultrapasse o total de 90 (noventa) dias, respeitado o máximo de 60 (sessenta) dias para a suspensão do contrato de trabalho.

Outras estabilidades

CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que tiver reduzida sua jornada de trabalho e salário e/ou suspenso o contrato de trabalho na forma prevista neste ACT, nos seguintes termos:

- a) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário e/ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e
- b) após o encerramento da redução da jornada e de salário e/ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução/suspensão, acrescido de mais 30 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto nas alíneas do caput da presente cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

- a) cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- b) setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual a cinquenta por cento; ou
- c) cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA SÉTIMA - BANCO DE HORAS - PERÍODO DE PANDEMIA DO COVID- 19

A empresa, durante o período da calamidade pública declarada pela pandemia do Covid-19, poderá adotar regime de compensação horária de até 1 (um) ano, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o empregador tenha iniciado período de compensação horária antes da data de declaração da situação de pandemia com término limitado ao período anteriormente previsto no acordo coletivo principal, poderá prorrogar o período até o limite estabelecido na presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitado pelo empregador a data de início e final do período em que será adotada a sistemática de compensação horária.

PARÁGRAFO QUARTO - Ao término do período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, iniciando-se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO QUINTO - Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas poderão ser descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão, no limite de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO SEXTO - Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A faculdade estabelecida no caput da presente cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as gestantes em locais insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

PARÁGRAFO OITAVO - A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

PARÁGRAFO NONO - Durante o estado de calamidade pública, as horas extras eventualmente prestadas por empregado, enquanto estiver com sua jornada de trabalho e salários reduzidos, não poderão ser objeto de futura compensação.

PARÁGRAFO DÉCIMO - As horas negativas de trabalho ocorridas durante o estado de calamidade não poderão ser recuperadas com a prestação de horas extras por empregado que esteja em cumprimento de acordo de redução de jornada e salários.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA OITAVA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA E DO SALÁRIO

Pelo presente termo, acordam as partes que durante o estado de calamidade pública o empregador poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de alguns ou de todos os seus empregados, por até 90 (noventa) dias, observados os seguintes requisitos: a) preservação do valor do salário-hora de trabalho; e b) comunicação ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, da redução com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A redução da jornada de trabalho e de salário será feita nos percentuais: entre 5% (cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante o período de redução de jornada de trabalho e salários, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, inclusive o vale-alimentação e o vale-refeição, bem como o vale-transporte pelos dias trabalhados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente à redução serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa adotará todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada e do salário recebam durante o período o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal, na forma da Medida Provisória 936/2020.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS

Fica estabelecido através deste instrumento que enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6 de 2020 decorrentes do Covid-19, a EMPRESA acordante poderá, adicionalmente, conceder a antecipação de até 1 (um) período integral e futuro de férias, sem a necessidade

de observância dos prazos de comunicação prévia previstos no art. 135 e § 2º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6 de 2020 decorrentes do Covid-19, a EMPRESA poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data de 20/12/2020.

Relações Sindicais

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO

Para o acompanhamento do disposto neste ACT, a empresa encaminhará aos sindicatos profissionais SEC CACHOEIRA - sindicatocomercio@gmail.com, SEC CANELA - clerio@sindicomerciaroscanela.com.br, SEC CAXIAS DO SUL - sindicomerciaros@sindicomerciaros.com, SEC CRUZ ALTA - seccruzalta@bol.com.br, SEC FARROUPILHA - presidente@sindicatocomercio.com.br, SEC IJUI - secijui@terra.com.br, SEC LAGOA VERMELHA - seclv@terra.com.br, SEC LAJEADO - sec.lajeado@seclajeado.com.br, SEC MONTENEGRO - sindicom@terra.com.br, SEC NOVO HAMBURGO - comerciarosnh@terra.com.br, SEC PALMEIRA DAS MISSÕES - sindicatocpm@gmail.com, SEC RIO GRANDE - secrg@hotmail.com, SEC SANTA ROSA - sec.sra@terra.com.br, SEC SANTIAGO - sindsan@secsantiago.com.br, SEC SANTO ANGELO - informacoes@sindicomerciaros-sa.com.br, SEC SANTO ANTONIO DA PATRULHA - secsap@terra.com.br, SEC SÃO LEOPOLDO - sindicato.sl@terra.com.br, SEC SÃO LUIZ GONZAGA - sindcomslg@viacom.com.br, SEC SAPIRANGA - sindcomerciaros@terra.com.br, SEC URUGUAIANA - sindec.urg@terra.com.br, SEC VACARIA - sindicom.vacaria@hotmail.com, SEC VIAMÃO - sindi.comerciaro@ig.com.br, SEC TAQUARA - sinditaq@terra.com.br, SEC TAQUARI - vespinoza65@hotmail.com/contato@sectaquari.com.br, SEC LIVRAMENTO - sind.livra@terra.com.br e SEC CARAZINHO - comerciaros@annex.com.br a lista dos empregados, indicando local, setor, percentual em caso de redução de jornada e salário, e data do início da redução das jornada e salário ou da suspensão do contrato através de endereço eletrônico, no prazo de até dez dias da sua implementação.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Fica acordado que as disposições deste instrumento serão válidas e aplicáveis aos acordos individuais de trabalho, devendo ser observadas preponderantemente em relação ao disposto nas MP 927/2020 e 936/2020, bem como às Convenções Coletivas de Trabalho

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a lei resultante da conversão das Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020 contenha normas mais vantajosas aos trabalhadores em relação ao previsto no presente ACT, as vantagens estabelecidas em lei prevalecerão.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FUNDAMENTOS DA NEGOCIAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA COVID-19

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus (COVID-19) como Pandemia e que o Governo Federal decretou o estado de calamidade, e que nos últimos dias vários pacientes já foram diagnosticados em todo o território nacional por este vírus;

CONSIDERANDO que as grandes redes do comércio varejista possuem empregados em todos os Estados da Federação e se faz necessário, em caráter excepcional, algumas ações imediatas que contemplem todos empregados visando seguir as orientações dos órgãos públicos de saúde pela quarentena domiciliar;

CONSIDERANDO que o objetivo deste Acordo Coletivo de Trabalho é a adoção de medidas concretas que demandam o afastamento dos empregados dos locais de trabalho contribuindo com todas as ações já tomadas pelas Entidades Governamentais;

CONSIDERANDO a publicação das Medidas Provisórias nº 927/2020 e 936/2020;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 06/2020 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da Procuradoria Geral do Trabalho – CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical, sobre diálogo social, negociação coletiva e adoção de medidas de proteção ao emprego e ocupação diante da Pandemia da doença infecciosa Covid-19;

CONSIDERANDO as medidas estabelecidas nos Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e nº 55.184, de 15 de abril de 2020, do Estado do Rio grande do Sul, e alterações posteriores;

As partes firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

RENATO MACHADO MOREIRA
Procurador
MAGAZINE LUIZA S/A

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CANELA

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRUZ ALTA

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FARROUPILHA

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE IJUI

JOELTO FRASSON
Procurador
SIN.DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAG. VERMELHA

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAJEADO

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTENEGRO

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE NOVO HAMBURGO

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RIO GRANDE

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA ROSA

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTIAGO

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTO ANGELO

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREG COMERCIO DE STO ANTONIO PATRULHA

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO LEOPOLDO

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO DE SAO LUIZ GONZAGA

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAPIRANGA

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAQUARA

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAQUARI

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE URUGUAIANA

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VACARIA

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VIAMAO

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIVRAMENTO

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAZINHO

ANEXOS
ANEXO I - ATA CACHOEIRA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA CANELA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA CARAZINHO1

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA CARAZINHO2

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA CAXIAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA CRUZ ALTA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA FARROUPILHA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA IJUI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA LAGOA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA LAJEADO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - ATA LIVRAMENTO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - ATA MONTENEGRO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - ATA NH

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIV - ATA PALMEIRA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XV - ATA RG

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVI - ATA SANTA ROSA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVII - ATA SANTIAGO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVIII - ATA SANTO ANGELO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIX - ATA STO ANTONIO DA PA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XX - ATA SÃO LEOPOLDO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXI - ATA SÃO LUIZ GONZAGA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXII - ATA SAPIRANGA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXIII - ATA TAQUARA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXIV - ATA TAQUARI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXV - ATA URUGUAIANA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXVI - ATA VACARIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XXVII - ATA VIAMÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.